Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7877/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95424/2011
PROTOCOLO	:	1201629
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 202/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SHITOSHI MITAKE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 89/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VEÍCULOS DE PASSEIO, CAMIONETES, VANS, TRATORES E MÁQUINAS NO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 28.500,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 202/2011 e da sua execução, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Shitoshi Mitake, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 08 a 12).

Constam nos autos o julgamento do procedimento licitatório modalidade Pregão 89/2011, foi autuado no TC/MS 67232/2011, julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3003/2011 com cópias as fls.98 e 99.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou novamente os autos e, por meio da Análise Conclusiva de fls. 95 a 97, entendeu pela legalidade e regularidade do contrato (1ª fase) e da sua execução (2ªfase).



O valor contratado foi totalmente liquidado e pago, assim, comprovando a execução do objeto contratual, conforme o resumo da execução financeira assim demonstrada:

Valor Contratado	**R$**	**28.500,00**
Valor Empenhado	**R$**	**38.771,43**
Valor Anulado	**R$**	**24.883,93**
Saldo Empenhado	**R$**	**13.887,50**
Total Notas Fiscais	**R$**	**13.887,50**
Total De Pagamentos	**R$**	**13.887,50**

O Ministério Público de Contas examinou a documentação acostada e verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira e através do Parecer de fls. 213 e 215, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade e da formalização do Contrato nº 202/2011e dos atos praticados do decorrer da sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 15 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb